

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001041****DE: 22/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça****ASSUNTO: Recredenciamento**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 484/2017****1. Histórico**

O Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça, localizado na Avenida Perimetral, S/N, Vila Grimpas, Hidrolândia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE;CEB N. 458/2014, fls. 03/04;
- ✓ Portarias, Currículos, Certidão de Conclusão de Curso e Diplomas, fls. 05/17;
- ✓ Histórico de Identificação, fls. 18/25;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 26/51;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 52/105;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 106;
- ✓ Diplomas, fls. 107/133;
- ✓ Declaração, fl. 134;
- ✓ Ata do Conselho Escolar, fl. 135;
- ✓ Planilha Levantamento de Dados da Unidade Educacional, fl. 136;
- ✓ Informações sobre o Servidor Administrativo, fl. 137;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 138/139;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 140/144;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 145/149;
- ✓ Horário de Aulas 2017, fls. 150/151;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 152/153;
- ✓ IDEB, fl. 154;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001041****DE: 22/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça****ASSUNTO: Recredenciamento**

---

- ✓ Plano de Ação, fls. 155/163;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 164;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 165/238;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 239/244;

**2. Análise**

O **Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 458/2014 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que as determinações referentes à nominata do corpo docente e ao número de alunos por sala não foram cumpridas.

A relação do acervo está anexada nas fls. 165/238, foi informado o número total de exemplares que é de 3.000 exemplares.

Dados Estatísticos: foram 690 aprovados, 97 reprovados, 117 transferidos e 171 abandonos.

IDEB: A meta projetada para o ano de 2013 era de 3.8 e a escola obteve 4.1.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com quadra de esportes sem cobertura.
2. Das 32 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 29 professores 13 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001041****DE: 22/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça****ASSUNTO: Recredenciamento**

---

regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça**, localizado na Avenida Perimetral, S/N, Vila Grimpas, Hidrolândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio**, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001041****DE: 22/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça****ASSUNTO: Recredenciamento**

---

*compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001041****DE: 22/02/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Deputado Manoel Mendonça****ASSUNTO: Recredenciamento**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO POR UNANIMIDADE
PROPOSTA Nº 424/2017
DATA 04 de agosto de 2017
PRESIDENTE

  
**Maria Olinda Barreto**  
Conselheira Relatora